

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13161/000.059/90-27

LAM

Sessão de 08 de julho de 1994

ACORDAO NR. 101-86.868

RECURSO NR.: 83.031 - FINSOCIAL - EXS: 1986 E 1987

RECORRENTE : CORPAL-PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL

DECORRENCIA - Por apresentarem o mesmo suporte fático, os lançamentos principal e decorrente devem merecer igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORPAL-PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

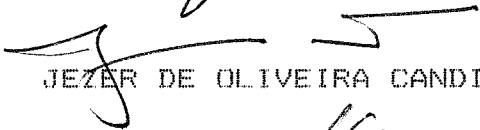
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1994



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



Processo nº 13161/000.059/90-27

Recurso nº: 83.031

Recorrente: CORPAL-PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

Acórdão nº 101-86.868

R E L A T Ó R I O

CORPAL-PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01, lavrado para a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL, como decorrência de lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, relativo ao exercício de 1986 e 1987.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolveu os mesmos argumentos apresentados no processo principal, objeto do recurso nº 101.100, aduzindo que:

a) relativamente ao exercício de 1986, não havia durante o ano-base de 1985, previsão legal para cobrança de correção monetária, multa e juros, já que esses encargos legais só foram instituídos pelo art. 86 da Lei 7450/85;

b) a competência conferida à SRF para fiscalização das contribuições para o PIS não é auto executável, somente sendo preenchida a lacuna com o art. 86 acima citado, e, assim, só alcançando fatos a partir de 01/01/86.

c) é um paradoxo a incidência da contribuição em causa



Acórdão nº 101-86.868

sobre o valor do ICM;

d) À época dos fatos não havia previsão legal para a imposição de juros.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-84.295, de 11 de novembro de 1.992.

é o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de procedimento fiscal que teve o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado para a cobrança do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, a decisão de mérito proferida neste último procedimento deve ser estendida àquele, guardando-se, assim, uniforme nos julgados.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal (recurso nº 101.037), esta Câmara NEGOU provimento ao recur-

PROCESSO NR. 13161/000.059/90-27

Acórdão nr. 101-86.868

SO.

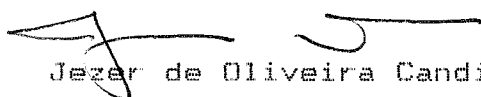
Por outro lado, descabe retirar-se da base de cálculo da contribuição em análise o valor do ICM, face à ausência de previsão legal para tal procedimento.

A cobrança da multa de ofício, da correção monetária e dos juros de moras está consentânea com a legislação vigente.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília, 08 de julho de 1994.



Jezer de Oliveira Candido, relator.

